



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.986 - RJ (2014/0189401-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. REVISÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.986 - RJ (2014/0189401-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES**
: **GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 649/652e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que: a) a alegação de violação ao 535, do CPC não foi formulada de forma genérica; b) não demanda o revolvimento de provas a análise de configuração da litispendência; c) quanto à violação dos arts. 512 e 515, do CPC, não deve incidir a Súmula 7/STJ..

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.986 - RJ (2014/0189401-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. REVISÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535.**
- 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação do art. 535 do CPC.

No mérito, quanto à alegada existência de litispendência e de ausência de interesse de agir, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que, *in verbis* (fls. 519/522e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença deve ser cassada, eis que assiste razão a apelante. Como se sabe o interesse processual, como condição da ação deve ser apreciado sob dois prismas. O interesse necessidade e o interesse adequação. O interesse necessidade se caracteriza pela demonstração da parte de que somente através do provimento jurisdicional, obterá o bem da vida, ou seja, a aplicação do direito objetivo ao caso concreto.

Extrai-se de que o interesse surge na busca de uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão. Significa dizer, que apenas o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

De outro giro, o interesse adequação consiste na circunstância da parte se utilizar do remédio jurídico adequado à solução da lide.

No caso dos autos, a embargante já havia ajuizado ação para discutir a constitucionalidade da cobrança progressiva de IPTU, também acerca da TCLLP e TIP, tendo inclusive efetuado o depósito do valor de IPTU relativos ao ano de 1999, com base na alíquota de 0,15% e a integralidade das taxas.

Naquela demanda, foi deferida a antecipação de tutela para autorizar a ora apelante efetuar o depósito judicial dos valores referentes ao IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, porém a sentença de improcedência foi reformada pela E. 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Assim sendo, foram julgados procedentes os pedidos formulados. Nos referidos autos, a quantia tida por incontroversa foi levantada pela municipalidade.

Tal circunstância não enseja, o reconhecimento da falta de interesse da apelante, já que os elementos da demanda são diversos. Como bem destacou a apelante, a primeira ação tinha o objetivo de incidentalmente suscitar a inconstitucionalidade da legislação municipal e obter a restituição dos tributos pagos indevidamente nos exercícios anteriores, além de consignar os débitos relativos ao ano de 1999, ao passo que nos presentes embargos à execução, se busca a extinção da execução.

Poder-se-ia se falar em igualdade nas causas de pedir remota, mal tal razão é insuficiente ao reconhecimento da falta de interesse ou litispendência, conforme se verá a adiante.

No mesmo sentido, evidenciado está o interesse adequação. Ora, se utilizou a apelante do remédio jurídico adequado para extinguir a execução. Conforme se extrai do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, é o embargos a medida adequada a extinção da execução fiscal.

A sentença, após a oposição de embargos de declaração, sustenta a existência de litispendência. No entanto, não há como sustentar a existência da mesma.

Como se sabe, a litispendência se insere dentre os pressupostos processuais negativos, significa dizer, que a sua existência acarreta a extinção do processo. No entanto, a litispendência se configura quando existem demandas idênticas. Ora, no caso dos autos, conforme já frisei linhas acima, os elementos da demanda são diversos o que impede se falar em litispendência.

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode em recurso especial o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Extrai-se da leitura do acórdão que este se lastreou no acervo fático nos autos, ao concluir pela não configuração da litispendência e pela ausência de interesse de agir do ente Municipal, sendo inviável a revisão de tais premissas nesta instância recursal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 465.828/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 31/03/2014)

Prosseguindo, à respeito da dita violação ao arts. 512 e 515 do Código de Processo Civil, verifica-se que a agravante alega que o processo se desenvolveu sem que fosse produzida qualquer prova capaz de demonstrar que os depósitos realizados tenham sido efetivamente suficientes para quitar a integralidade do débito. Todavia, restou expressamente consignado que, *verbis* (fl. 523e):

No caso dos autos, verifica-se claramente que a apelante procedeu ao depósito do IPTU, com alíquota mínima, e da TCDL, referente ao exercício de 1999, e que os mesmos foram realizados na conta n.º 4054747. Anote-se, que a apelante procedeu, ainda, o valor controvertido na conta n.º 4054735, ou seja, vê-se que a apelante depositou todo o valor devido que é cobrado na presente execução fiscal.

Dessa forma, inviável a análise, em sede de especial, a referida violação, tendo em vista que também aplicável a Súmula 7/STJ quanto ao ponto.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0189401-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 556.986 / RJ**

Números Origem: 00430509820058190001 20031200628682 20050010443391 201424557739
430509820058190001

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.